



Número: **0600460-48.2020.6.16.0012**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **08/11/2021**

Processo referência: **0600460-48.2020.6.16.0012**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600460-48.2020.6.16.0012 que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo prestador de contas Antonio Wilson Waligurski, candidato ao cargo de vereador, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de São Mateus do Sul/PR, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinou o recolhimento da quantia que representa o benefício auferido irregularmente pelo candidato com recursos do FEFC - R\$500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União e a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que diante da responsabilidade solidária prevista no § 9º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo sido determinado o respectivo recolhimento também nos autos da prestação de contas da candidata Fernanda Garcia Sardanha, havendo o recolhimento naquele processo, deverá ser certificado nos presentes autos e vice-versa. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Antonio Wilson Waligurski, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de São Mateus do Sul/PR, aprovadas com ressalvas, em razão de que foi identificada irregularidade no tocante a recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados ao prestador de contas pela candidata à eleição majoritária Fernanda Garcia Sardanha, na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes ao pagamento de serviços contábeis e no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) correspondentes a honorários advocatícios, que se confirmam a partir dos contratos acostados sob os ids. nº 60409123 e 60409124, sendo que a origem da verba utilizada para o respectivo pagamento foi o FEFC repassado pela Direção Estadual do PSD para a candidatura feminina (majoritária) de Fernanda Garcia Sardanha. A fim de comprovar que as despesas com honorários contábeis e advocatícios foram pagos com verbas oriundas do FEFC repassadas pelo PSD e PROS, basta compulsar o demonstrativo de despesas efetuadas (id. nº 60390812) nos autos de prestação de contas da candidata Fernanda Garcia Sardanha, nº 0600450-04.2020.6.16.0012, contrariando o art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e o art. 17,§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANTONIO WILSON WALIGURSKI VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR (ADVOGADO) YULLI DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ANTONIO WILSON WALIGURSKI (RECORRENTE)	LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR (ADVOGADO) YULLI DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42922 845	15/03/2022 17:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.469

RECURSO ELEITORAL 0600460-48.2020.6.16.0012 – São Mateus do Sul – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO WILSON WALIGURSKI VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR - OAB/PR98663-A

ADVOGADO: YULLI DE SOUZA GUIMARAES - OAB/PR97297-A

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - OAB/PR69549-A

RECORRENTE: ANTONIO WILSON WALIGURSKI

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR - OAB/PR98663-A

ADVOGADO: YULLI DE SOUZA GUIMARAES - OAB/PR97297-A

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - OAB/PR69549-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. INSURGÊNCIA. RECURSOS ORIUNDOS DE PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL. RECURSOS DO FEFC DOADOS À CANDIDATURA MASCULINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. ARTIGO 17, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR PELA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.



O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidaturas femininas, sendo vedado o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.

A doação de recursos repassados do FEFC à candidatura masculina sem a comprovação da destinação do valor em prol da campanha da candidata, vez que utilizada para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis, fere a finalidade da norma e da política de ação afirmativa de fortalecer o investimento de recursos para a promoção de candidaturas femininas.

Responsabilidade solidária do prestador pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados pela candidata majoritária, nos termos do §9º do referido art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de **ANTONIO WILSON WALIGURSKI**, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PSD, no Município de São Mateus do Sul/PR, e foi eleito suplente com 161 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 1.484,80 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), integralmente oriundos de doações estimáveis em dinheiro, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recursos de pessoas físicas, R\$ 726,71 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos) referentes à doação de outros candidatos realizada com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, R\$ 134,09 (cento e trinta e quatro reais e nove centavos) de doações de candidatos com outros recursos, e, por fim, R\$ 124,00 (cento e



vinte e quatro reais) provenientes de doação estimável de partido político, efetuada com outros recursos, conforme Demonstrativos de Receitas e Despesas (ID 42708836).

O parecer conclusivo opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando como irregularidade remanescente a doação do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela candidata Fernanda Garcia Sardanha proveniente de recursos oriundos do FEFC recebidos pelo PROS, vez que não há coligação partidária para a eleição proporcional e que não restou demonstrada a utilização desse importe em benefício a candidaturas femininas, o que infringe o art. 17, §§2º, 6º e 7º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 42708850).

O Juízo da 012ª Zona Eleitoral de São Mateus do Sul/PR julgou aprovadas as contas com ressalvas em razão dos apontamentos acima referidos e determinou o recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias, ressaltando a responsabilidade solidária prevista no art. 17, §9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019 da candidata Fernanda Garcia Sardanha (ID 42708857).

O candidato interpôs recurso alegando, em síntese, que os recursos do FEFC recebidos foram utilizados em benefício da candidatura feminina de Fernanda Garcia Sardanha, também do PSD, e da coligação formada pelo PSD e pelo PROS por ela encabeçada, de modo que não há qualquer violação à Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja reformada a sentença para julgar aprovadas sem ressalvas as contas do candidato e afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (ID 42708861).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 42795680).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O recorrente busca a reforma da sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha em razão do repasse irregular do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela candidata Fernanda Garcia Sardanha, provenientes de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, à candidatura do prestador.

A aprovação com ressalvas das contas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional decorreu de duas irregularidades consideradas na sentença, quais sejam: **a) recebimento de doação, com recursos oriundos do FEFC, provenientes de partido diverso e; b) recebimento indevido de valores destinados à candidatura feminina.**



a) recebimento de doação estimável, com recursos oriundos do FEFC, provenientes de partido diverso – artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019

Quanto à primeira irregularidade, o Juízo a quo entendeu que a transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC realizada pela candidata à prefeita Fernanda Garcia Sardanha, filiada ao PSD, ao recorrente, infringiu o disposto no artigo 17, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#))

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

Vale transcrever o seguinte trecho da sentença recorrida:

“ (...) In casu, foi identificada irregularidade no tocante a recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados ao prestador de contas pela candidata à eleição majoritária Fernanda Garcia Sardanha, na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes ao pagamento de serviços contábeis e no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) correspondentes a honorários advocatícios, que se confirmam a partir dos contratos acostados sob os ids. nº 60409123 e 60409124, sendo que a origem da verba utilizada para o respectivo pagamento foi o FEFC repassado pela Direção Estadual do PSD para a candidatura feminina (majoritária) de Fernanda Garcia Sardanha. A fim de comprovar que as despesas com honorários contábeis e advocatícios foram pagos com verbas oriundas do FEFC repassadas pelo PSD e PROS, basta compulsar o demonstrativo de despesas efetuadas (id. nº 60390812) nos autos de prestação de contas da candidata Fernanda Garcia Sardanha, nº 0600450-04.2020.6.16.0012. Aliás, em nenhum momento a fonte dos recursos foi negada pelo prestador de contas.

(...)

Infere-se dos autos da candidata (PJe nº 0600450-04.2020.6.16.0012) que houve repasse de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) pelo Diretório Estadual do PSD para a conta de campanha da candidata ao cargo de prefeita e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Diretório Estadual do PROS.

Com a verba recebida do FEFC repassada pelo PROS foram pagos honorários advocatícios para a campanha da eleição majoritária e para a campanha da eleição de vereadores do PROS e do PSD, sendo que o pagamento em relação aos vereadores do PSD ocorreu de forma irregular, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2020,



eis que incidiu na espécie o financiamento cruzado. Cada vereador auferiu benefício referente ao pagamento com honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Já com parte da verba proveniente do FEFC do PSD, foram pagos honorários contábeis em relação à eleição majoritária, aos candidatos ao cargo de vereador do PSD e do PROS, sendo que em relação aos candidatos ao cargo de vereador do PROS trata-se de benefício auferido indevidamente porque a verba era proveniente de outra sigla partidária (art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019) e no tocante aos candidatos ao cargo de vereador do PSD também constituiu benefício recebido de forma irregular, porque a verba do FEFC destinou-se à candidatura feminina e o pagamento de despesas com contador e advogado em prol de candidaturas masculinas não representou benefício algum a candidaturas femininas (art. 17, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.607/2019). Cada vereador auferiu benefício referente ao pagamento com honorários contábeis no montante de R\$ 300,00 (duzentos reais).

Assim, pertencendo o prestador de contas ao partido PSD, o benefício auferido indevidamente correspondeu a R\$ 500,00 (quinquzentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) porque teve honorários advocatícios pagos com recursos do FEFC do PROS e R\$ 300,00 (trezentos reais) porque os honorários devidos ao contador foram pagos com verbas do FEFC do PSD destinadas à candidatura feminina.

(...)

Portanto, entendo que o pagamento em relação aos honorários advocatícios (R\$ 200,00) com verba do FEFC do PROS em benefício do prestador de contas (candidato pelo PSD), foi realizado indevidamente, contrariando o art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Da mesma forma, quanto o pagamento em relação aos honorários contábeis com verba do FEFC do PSD destinada à candidatura feminina de Fernanda Garcia Sardinha, em benefício do prestador de contas (candidatura masculina), foi realizado irregularmente, contrariando o art. 17, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

(...)

Portanto, tenho como irregular o benefício auferido pelo candidato Antonio Wilson representado pelo pagamento de despesas advocatícias e contábeis, com verbas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do PROS e PSD, respectivamente, por contrariar o disposto no art. art. 17, §§ 2º, 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.”. (...)

Em que pese o entendimento externado na sentença de primeiro grau, assiste razão ao recorrente quando afirma que é possível o repasse de recursos oriundos do FEFC pelos partidos políticos a candidatos que integram a mesma coligação majoritária.

Isto porque, não obstante a EC nº 97/2017 tenha vedado a formação de coligações para as eleições proporcionais, o fato é que tal regra não obsta o apoio político entre os candidatos filiados a partidos integrantes da mesma coligação no pleito majoritário. *In verbis:*

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.



Assim, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação constitucional não alcança as regras de aplicação dos recursos públicos em campanha, vez que o art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 impede apenas o repasse de recursos oriundos do FEFC entre candidatos filiados a partidos não coligados.

E este foi o entendimento adotado à unanimidade por esta Corte Regional Eleitoral para as Eleições de 2020, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600455-17.2020.6.16.0112, de relatoria do Des Fernando Quadros da Silva, que vem sendo replicado em diversos casos e restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DISTINTOS E NÃO COLIGADOS PARA A DISPUTA AO CARGO QUE CONCORREU O CANDIDATO BENEFICIADO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. PARTIDOS COLIGADOS PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. É vedado o repasse dos recursos públicos por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos dos artigos 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos.

3. Recurso provido (TRE/PR. RE [0600455-17.2020.6.16](#).0112. Rel. Des Fernando Quadros da Silva. Acórdão nº 58.686. Publicado no DJE de 14/05/2021).

No caso em exame, tem-se que as doações referentes ao pagamento de serviços advocatícios e contábeis, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), foram realizadas pela candidata a Prefeita Fernanda Garcia Sardanha, filiada ao PSD, que concorreu pela Coligação Majoritária “Juntos Somos Mais Fortes” (PSD/PROS).

O recorrente era filiado PSD – de onde se originou parte dos recursos – que integrava a coligação majoritária (PSD/PROS), e recebeu os recursos da candidata a prefeita Fernanda Garcia Sardanha, também do PSD, o que evidencia a regularidade da transação.

Sendo assim, considerando que ambos pertenciam ao mesmo partido, de onde se originaram os recursos, não se verifica qualquer irregularidade neste ponto.

b) recebimento indevido de valores destinados à candidatura feminina.

A sentença aponta a irregularidade consubstanciada no recebimento de doações de recursos oriundos do FEFC pelo candidato, originalmente repassados para incentivo à candidatura feminina, em desacordo com o artigo 17, §6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:



Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral

(...)

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

De fato, o partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidaturas femininas, sendo vedado o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.

Neste ponto, observa-se que o recorrente recebeu o valor de R\$ 726,71 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), oriundos do FEFC, da candidata majoritária Fernanda Garcia Sardinha, a título de doação estimável, conforme demonstrado no item “6.5” do Parecer Conclusivo (ID 42708850), dos quais R\$ 500,00 (quinhentos reais), foram destinados ao pagamento de honorários contábeis e advocatícios.

Nesse caso, a irregularidade é patente, pois tais serviços foram prestados exclusivamente em favor da campanha do prestador, não se cogitando qualquer benefício à candidatura feminina.

Assim, tem-se que houve desvio de finalidade na utilização do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais eram destinados para incentivo às candidaturas femininas, porém foram empregados em benefício da campanha do prestador.

Cumpre ressaltar que, não obstante parte das despesas tenha sido paga pela candidata Fernanda, o recorrente possui responsabilidade solidária pela devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, conforme previsto no artigo 17, §6º e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

(...)



§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Em conclusão, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a aprovação com ressalvas e a responsabilidade solidária pela devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **ANTONIO WILSON WALIGURSKI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

RELATOR

VOTO VENCIDO

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator, a quem acompanho quanto à análise dos demais pontos, exceto quanto à questão da regularidade da doação de candidata mulher no pleito majoritário em favor de candidato homem no pleito proporcional.

No seu voto, o e. relator defende que valores oriundos de recursos públicos destinados a candidaturas femininas não podem ser repassados a candidatos homens, ressalvada a hipótese de haver demonstração de benefício específico àquelas, sem debruçar-se quanto à particularidade de a doadora concorrer ao cargo de prefeita e o donatário, de vereador.

Com a devida vênia, reputo que essa circunstância é essencial para a correta compreensão da matéria e influencia diretamente no resultado do julgamento.

Primeiro, porque as eleições majoritária e proporcional são absolutamente independentes no que tange à regra de segregação de recursos públicos por gênero.

Essa conclusão deflui do fato de que somente há previsão legal de cota de gênero



para as candidaturas proporcionais. Justamente por isso, nesse tipo de candidatura há reserva de recursos públicos proporcionalmente ao percentual de homens e mulheres componentes da chapa proporcional.

Ninguém cogita, para ilustrar o raciocínio, que o lançamento de uma mulher ao cargo de prefeita implique o cômputo de uma vaga feminina na formação da cota de gênero para a eleição proporcional; pelo mesmo motivo, o fato de haver uma mulher na disputa majoritária não acarreta qualquer mudança na distribuição proporcional das receitas entre homens e mulheres nas eleições proporcionais.

Entendimento contrário validaria, no extremo, o lançamento de mulher à prefeitura, dotando-a de 30% dos recursos do FEFC de seu partido, que ficaria livre para investir os 70% restantes exclusivamente com candidatos homens a vereador - deixando as candidatas à vereança sem qualquer suporte material proveniente do partido para alavancar as suas candidaturas. Obviamente, não é esse o espírito dessa ação afirmativa.

Portanto, sendo independentes as eleições majoritária e proporcional, tem-se que o valor atribuído para o financiamento da candidatura majoritária não interfere no rateio das verbas públicas investidas na campanha proporcional, que continua devendo observar os percentuais de candidatos e candidatas incidente sobre o aporte de recursos às candidaturas proporcionais.

Segundo, porque se assim não fosse, seria enormemente dificultado o caminho para as mulheres conquistarem as vagas partidárias para as eleições majoritárias, pelo óbvio motivo que os candidatos homens poderiam irrigar as candidaturas proporcionais de homens e de mulheres, ao passo que as candidatas mulheres só poderiam distribuir recursos para outras mulheres.

Essa consequência do entendimento adotado no voto do e. relator faria com que uma regra pensada para alavancar as candidaturas proporcionais de mulheres inibisse o seu acesso aos cargos majoritários.

Terceiro, porque referido entendimento carece de substrato legal.

Com efeito e como já dito, o fundamento remoto para a distribuição proporcional dos recursos públicos nas candidaturas proporcionais é a reserva da cota de gênero na formação das chapas para esse tipo de eleição; ocorre que não há reserva de cota de gênero nas eleições majoritárias.

A única previsão legal concreta que dá ensejo a toda a construção jurisprudencial que revela o estado da arte atual é a contida na lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



Ao interpretar essa disposição à luz de princípios constitucionais, notadamente o da isonomia, TSE e STF estabeleceram que esses percentuais deveriam ser observados também na repartição dos recursos públicos distribuídos entre os candidatos - obviamente, aqueles que disputam as cadeiras expressamente referidas no *caput*, quais sejam as sujeitas a eleições proporcionais.

Ao disciplinar a matéria, especificamente na sua resolução nº 23.607/2019, o TSE consignou que:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021)

(...)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político. (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

[não destacado no original]

Como se extrai dessas disposições, a avaliação do atendimento pelos partidos quanto à destinação proporcional do FEFC será feita na análise das contas do órgão nacional. Chama a atenção o percentual mínimo a ser repassado às mulheres: 30%, exatamente o mínimo



previsto para a cota de gênero nas eleições proporcionais.

Caso sejam inseridas nessa repartição as candidaturas majoritárias, haverá evidentes dificuldades para fechar as contas.

Para ilustrar o que se está dizendo, imagine-se a aplicação do entendimento defendido no voto do e. relator nas seguintes situações em uma hipotética eleição municipal:

FEFC distribuído para o partido	FEFC - majoritária	candidato(a) a prefeito	FEFC - proporcional	homens para vereador	mulheres para vereadora	FEFC para mulheres
R\$ 100 mil	R\$ 50 mil	homem	R\$ 50 mil	sete	três	30 mil
R\$ 100 mil	R\$ 50 mil	mulher	R\$ 50 mil	sete	três	30 mil

Ou seja, em situações absolutamente idênticas nas eleições proporcionais, com a única diferença sendo a escolha de um homem ou uma mulher para a disputa majoritária, teríamos a situação em que a candidata a prefeita seria **obrigada** a distribuir no mínimo R\$ 20 mil reais do valor que lhe foi destinado exclusivamente para homens, a fim de equilibrar a equação - afinal, recebeu R\$ 50 mil, mas as mulheres só teriam direito a R\$ 30 mil.

No entendimento que se propõe, a situação seria a seguinte:

FEFC distribuído para o partido	FEFC - majoritária	candidato(a) a prefeito	FEFC - proporcional	homens para vereador	mulheres para vereadora	FEFC para mulheres
R\$ 100 mil	R\$ 50 mil	homem	R\$ 50 mil	sete	três	15 mil
R\$ 100 mil	R\$ 50 mil	mulher	R\$ 50 mil	sete	três	65 mil

Ou seja, com o tratamento diferenciado entre eleições proporcionais e majoritárias, o candidato a prefeito tocará a sua campanha com os recursos que lhe foram destinados livremente, seja ele homem ou mulher. E as candidatas proporcionais terão garantido, no mínimo, 30% dos recursos vertidos para as eleições proporcionais, aí incluídos aqueles que tenham sido inicialmente destinados à campanha majoritária mas que foram, posteriormente, revertidos para candidatos e candidatas à vereança.

Nesse caso, se inicialmente havia R\$ 50 mil para os vereadores e vereadoras e, posteriormente, o candidato ou a candidata a prefeito repassou mais R\$ 10 mil, este valor repassado - e só este - também deverá observar a proporcionalidade, sendo destinado no mínimo 30% para as mulheres, independentemente do gênero do candidato a prefeito.

Anota-se, no particular, que não houve nos autos qualquer demonstração de qual seria o montante de recursos do FEFC distribuído ao partido da candidata a prefeita na circunscrição e, tampouco, o distribuído aos demais partidos que integram a coligação, ou mesmo o destinado às campanhas proporcionais dos partidos envolvidos. Ou seja, não há



nenhum parâmetro objetivo a dar suporte à tese de que, ao repassar recursos para os candidatos a vereador, haveria prejuízo à cota financeira de gênero. A única constatação foi que uma mulher repassou dinheiro para homens, como se isso fosse em si um problema, independente de se tratarem de candidaturas distintas.

Pela própria natureza das eleições majoritárias, notadamente para o poder executivo, em que o partido tem que escolher apenas um candidato como cabeça de chapa, o legislador optou por não restringir a escolha desse nome. Com isso, as agremiações escolhem livremente seus candidatos aos cargos executivos, inexistindo qualquer empecilho de ordem constitucional ou legal para que tais candidatos sejam deste ou daquele gênero.

Não havendo previsão de cota de gênero nas eleições majoritárias, não é correto afirmar que as receitas de origem pública investidas nesse tipo de disputa eleitoral atenda à divisão de recursos públicos entre homens e mulheres, pelo simples fato de que não há nenhuma norma que dê suporte a essa assertiva.

De outra banda, há várias normas que conformam a divisão das receitas públicas internamente nas eleições proporcionais, todas dependentes e derivadas da própria previsão de reserva de cota de gênero, aplicável exclusivamente às eleições proporcionais.

Para evitar qualquer mal-entendido, destaca-se que o entendimento aqui defendido restringe-se à apreciação das eleições nas circunscrições municipal e estadual; as obrigações partidárias com a causa das mulheres em âmbito nacional atende a critérios mais amplos e que refogem ao âmbito de apreciação das contas dos candidatos municipais nas eleições 2020, objeto deste feito.

Por derradeiro, anota-se não se desconhecer o fato de que esta Corte já conta com ao menos dois julgados, referentes às eleições 2020, nos quais se adotou o mesmo entendimento que consta no voto do e. relator. Todavia, merece registro o fato de que ambos foram apreciados em sessões virtuais (o RE 0600332-53.2020.6.16.0036 na sessão de 14/09/2021 e o RE 0600654-81.2020.6.16.0195 na do dia 28/01/2022) e que em nenhum deles houve o destaque dessa matéria para debate.

Porém, embora não se tenham localizado julgados do TSE quanto a esse tema, alguns regionais estão definindo as suas posições, merecendo destaque a adotada pelo TRE-SC, pela minudência com que enfrenta a questão:

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CHAPA MAJORITÁRIA - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

MANEJO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) RECEBIDOS COMO DOAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO - PAGAMENTO DE DESPESAS DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS COM RECURSOS DESTINADOS À CANDIDATURA MAJORITÁRIA FEMININA - CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA CASADA - DESPESAS COMUNS COM MILITÂNCIA, SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, ALUGUEL DE COMITÊ DE CAMPANHA - GASTOS QUE SÃO CONSIDERADOS LÍCITOS - ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA DE CANDIDATURAS FEMININAS - APLICAÇÃO DA REGRA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO APENAS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (ART. 17, § 6º, DA



RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - **JURISPRUDÊNCIA DO TRE-SC QUE REAFIRMA A NECESSIDADE DE DISTINGUIR OS PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL** -

PRECEDENTES (TRE-SC. Acórdãos n. 35.575, de 11/5/2021, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann e n. 35.714, de 15/7/2021, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles).

REFORMA DA SENTENÇA E AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA ARBITRADA.

PROVIMENTO.

[TRE-SC, RE nº 0600350-64, rel. Marcelo Pons Meirelles, DJE 27/01/2022, não destacado no original]

Mister pontuar que aquele regional debruçou-se sobre a matéria já em meados do ano passado, sendo o julgado paradigma bastante eloquente:

PAGAMENTO DE DESPESAS CONTÁBEIS DE CANDIDATURAS MASCULINAS PROPORCIONAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADO À CANDIDATURA MAJORITÁRIA FEMININA, SEM A INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA RESPECTIVA CANDIDATA - NECESSIDADE DE APLICAR A REGRA CONSIDERANDO A **DISTINÇÃO EXISTENTE ENTRE O PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL** - RESTRIÇÃO IMPOSTA APENAS ÀS CANDIDATURAS PROPORCIONAIS - INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM A FINALIDADE DA AÇÃO AFIRMATIVA PROMOVIDA PELAS DECISÕES DO STF E DO TSE RESPEITANTES À INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DISCIPLINADORES DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO (STF, ADI N. 5617, DE 15/03/2018, E TSE, CTA N. 060025218, DE 15/08/2018) - VERBA PÚBLICA UTILIZADA PARA ADMIRAR GASTOS COMUNS DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS DA AGREMIAÇÃO DE AMBOS OS SEXOS - INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS E MULHERES - FALHA INEXISTENTE.

De acordo com a legislação, "a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas" (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 17, § 6º).

Semelhante restrição, contudo, deve ser imposta apenas para a verba pública originalmente destinada ao custeio das eleições proporcionais, seja porque a candidatura majoritária possui natureza distinta, que demanda ajustes políticos de características diversas, especialmente após a vedação de coligação para o pleito proporcional, seja porque **a diretriz interpretativa firmada pela jurisprudência teve por fundamento o percentual mínimo estabelecido por lei para o preenchimento das cotas de gênero relativamente às candidaturas proporcionais**, previsto no art. 10, § 3º, da lei n. 9.504/1997.

Sendo assim, **no caso de eleição majoritária, o candidato masculino ou feminino está autorizado a custear despesas de campanha de candidatos proporcionais de ambos sexos**, devendo a agremiação apenas respeitar o percentual mínimo global de 70% e 30% previsto em lei para as cotas de gênero.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM GRAVIDADE PARA AFETAR A REGULARIDADE E A IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS - DESNECESSIDADE DE RECOMPOR O ERÁRIO - PROVIMENTO.

[TRE-SC, RE nº 0600560-10, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, DJE 13/05/2021, não destacado no original]



Finalmente, mister tecer algumas considerações quanto a eventual impacto desta decisão no cumprimento da distribuição de recursos pelo partido, no plano nacional, em respeito à cota de gênero.

A questão deflui da forma como a jurisprudência formou-se sobre a matéria.

Primeiro, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 5617/DF, decidiu, na parte que interessa, “dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção” (STF, Adin 5617, rel. Min. Edson Fachin, DJE 23/03/2018).

Embora toda a fundamentação parta da previsão do artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, que trata exclusivamente das eleições proporcionais, e sem que haja uma fundamentação específica em relação à extração da política afirmativa também para as candidaturas majoritárias, no dispositivo da ADIN constou expressamente que, do montante de recursos do Fundo Partidário aplicado pelo partido nas eleições, deveria ser obrigatoriamente observada a proporcionalidade de candidaturas femininas nos mesmos percentuais da cota de gênero, incluídas as candidaturas majoritárias.

Posteriormente, a questão específica do FEFC foi tratada em sede de Consulta Eleitoral pelo TSE, que estabeleceu a seguinte conclusão:

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

[TSE, CTA nº 060025218/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2018]

Também nessa decisão, nenhuma palavra específica sobre as candidaturas majoritárias foi dita.

Como já referido, a questão foi dirimida, ainda que apenas em parte, no § 5º-A do artigo 17 da resolução TSE nº 23.607/2019, que restringiu a apuração do cumprimento dos percentuais mínimos do FEFC à prestação de contas dos diretórios nacionais.

Na prática, esse controle é muito difícil, pois os recursos são esparciados para uma miríade de candidatos e candidatas no país todo, além de órgãos diretivos estaduais e municipais, que também os repassam para outros candidatos.

Nota-se que não há, nas decisões referidas ou na resolução, nenhuma determinação de que se observe essa proporcionalidade na circunscrição, mas apenas a nível nacional. Com isso, caso o partido concentre seus recursos em um dado município apenas nos



homens candidatos, não haveria problemas, desde que demonstrada que isso foi compensado com a concentração de recursos públicos em candidaturas femininas em outras localidades.

Penso que esse é um raciocínio pernicioso, que impede o objetivo primordial da norma: a equalização das oportunidades de homens e mulheres nas eleições proporcionais em cada circunscrição. Nessa linha, seria o caso de se manter a apuração da distribuição dos recursos para as mulheres nas eleições proporcionais em cada circunscrição, sob pena de se relegarem as candidatas de determinadas localidades à absoluta ausência de suporte material para a viabilização das suas candidaturas.

No caso concreto sob julgamento, não há qualquer demonstração de que os recursos do FEFC recebidos originariamente pela candidata a prefeita integrem a cota mínima para as mulheres; apenas foi presumido pelo relator que, em se tratando de receita destinada originariamente a uma mulher, não poderia ser repassada a um homem sem demonstração de benefício direto àquela.

Porém, em se tratando de apuração que, com especial destaque no caso das candidaturas majoritárias, só pode ser realizada no âmbito da prestação de contas do diretório nacional do partido, penso ser o caso de apenas observar o ocorrido e comunicá-lo ao ministro relator das contas do partido nas mesmas eleições, a fim de que avalie eventual impacto negativo no cumprimento da distribuição de recursos em observância à cota de gênero.

No plano municipal, das contas de cada candidato e candidata, é simplesmente impossível aferir se, nacionalmente, a distribuição foi relevante para burlar essa exigência.

Sendo assim, a proposta que se veicula no presente voto-vista é de superação dos precedentes deste regional com a adoção da seguinte tese: inexistindo cota de gênero para as candidaturas ao pleito municipal majoritário, candidatos a prefeito de ambos os sexos podem doar os recursos públicos angariados para candidatos a vereador de ambos os sexos, sem distinção, desde que filiados a partidos coligados na eleição majoritária, sem a necessidade de comprovar benefício à candidatura majoritária, ainda que ocupada por mulher, ficando os recursos públicos repassados aos candidatos a vereador pelo candidato a prefeito também sujeitos à distribuição proporcional consoante o número de homens e mulheres na disputa pela vereança.

Neste caso concreto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de aprovar as contas do prestador, afastando a determinação de recolhimento de recursos ao erário.

De ofício, determina-se a comunicação do quanto apurado nestes autos ao ministro relator das contas do partido da candidata doadora nas eleições 2020.

É como voto.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Vistor



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600460-48.2020.6.16.0012 - São Mateus do Sul - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO WILSON WALIGURSKI VEREADOR, ANTONIO WILSON WALIGURSKI - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR - PR98663-A, YULLI DE SOUZA GUIMARAES - PR97297-A, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - PR69549-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Juiz Thiago Paiva dos Santos, que declarou voto, acompanhado pelo Juiz Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 14.03.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 15/03/2022 17:50:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031517503668000000041896349>
Número do documento: 22031517503668000000041896349

Num. 42922845 - Pág. 16